

## Lei Nº 1090/2019

*“Autoriza a ALIENAÇÃO, nos moldes da Lei 8.666/93, de imóvel pertencente ao patrimônio desta municipalidade, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pelo artigo 64, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte texto:

**Art. 1º.** Fica a Prefeitura Municipal de Minduri autorizada a promover a alienação, mediante concorrência pública, do seguinte bem imóvel de propriedade deste Município: um terreno sem benfeitorias, localizado na quadra B do Setor Industrial do município, com área de 867,00 m<sup>2</sup> (oitocentos e sessenta e sete metros quadrados), medindo 20,10 m. de frente para a Avenida Paraná, e cuja descrição de limites e confrontações consta de memorial descritivo e de croqui anexos à presente lei (identificado como “parte A”).

**Parágrafo único.** O imóvel de que trata este artigo está avaliado em R\$ 60.691,40 (sessenta mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta centavos), sendo este o valor mínimo das propostas para a alienação.

**Art. 2º.** O terreno a ser alienado, descrito no artigo 1º, será desmembrado a partir de uma área maior, medindo 2.911,91 m<sup>2</sup>, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Cruzília sob a matrícula nº 1426, cuja descrição consta em memorial e croqui anexos à presente lei, e da qual remanescerá uma área de 2.044,91 m<sup>2</sup>, (“parte B”, igualmente descrita em memorial e croqui que integram a presente lei), a qual permanecerá sob a propriedade do Município de Minduri.

**Art. 3º** - Na área acima mencionada, não foram encontradas benfeitorias.

**Art. 4º** - Fica estabelecido o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para que o município proceda à alienação do bem.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto no *caput* implicará na revogação plena da presente Lei.

**Art. 5º** - A alienação deverá ser efetivada em conformidade com a Lei 8.666/93, através de procedimento próprio, por maior oferta, tendo como preço mínimo o valor de avaliação.

**Art. 6º** - Todas as despesas necessárias para o competente Registro do imóvel alienado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, assim como as despesas decorrentes do projeto de desmembramento serão de responsabilidade do adquirente do imóvel, que deverá efetivar tal transferência no prazo de até 06 (seis) meses da data da homologação.

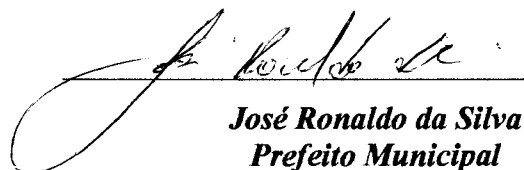
**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto no *caput* implicará na reversão do terreno para o Município sem qualquer ônus para o mesmo.

**Art. 7º.** Conforme autorizado pelo art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos arrecadados com o pagamento, à vista, do bem imóvel cuja alienação é autorizada por esta lei, serão destinados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, para fins de amortização do débito parcelado nos termos da Lei Municipal nº 1.061/2017, de 14 de junho de 2017, promovendo-se tal amortização mediante o pagamento antecipado das últimas parcelas vincendas.

**Art. 8º** - O bem imóvel de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para fins industriais ou comerciais, sendo vedada qualquer outra destinação.

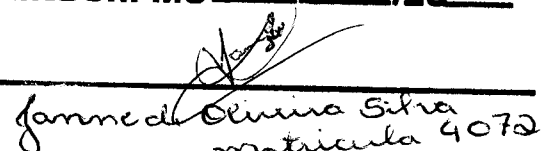
**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 22 de abril de 2019.

  
José Ronaldo da Silva  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA**

**MINDURI-MG** 22 / 04 / 20 19

  
Jannete de Oliveira Silva  
matricula 4072